

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU 97, de 4 de abril de 2016.

2. Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS) e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão nº 1.267/2015-TCU-2ª Câmara (peça 134), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, os condenou ao pagamento em solidariedade de débito no valor original de R\$ 1.515.113,70 e ao pagamento de multa individual no montante de R\$ 10.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. Os responsáveis foram apenados em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos relativos ao Convênio 3/2001/Siafi 412839 (peça 2, p. 87-108), celebrado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego, para, dentre outros objetivos, operacionalização do Programa Seguro Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no âmbito do Plansine, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Inicialmente, lembro que este Tribunal já constatou em vários processos que os problemas os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) eram sistêmicos, tanto no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), quanto no Plano Nacional do Sistema Nacional do Emprego (Plansine).

5. Com essa perspectiva, não se pode ver com estranheza a dezena de tomadas de contas especiais em que constam o Sr. Enilson Simões de Moura e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS como responsáveis.

6. Em decorrência dessa quantidade de TCE's, o plenário desta Corte, em 6 de julho de 2011, apreciou questão de ordem para tramitação conjunta dos processos a seguir mencionados (peça 6): TC-009.770/2009-8, TC-011.362/2009-1, TC-011.743/2009-8, TC-013.181/2009-5, TC-022.415/2009-5, TC-022.581/2009-6, TC-000.627/2011-9, TC-000.654/2011-6 e TC-005.028/2011-6.

7. Nesta fase recursal, contudo, os processos acima foram sorteados para diferentes relatores de maneira que, ante a possibilidade da interposição de recursos pro telatórios, entendi por bem alertar meus nobres pares a respeito da existência de tal situação.

8. Preliminarmente, ratifico meu despacho à peça 172 pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

9. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peça 178), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 181), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual estou de acordo.

10. Verifico que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustentam que:

o decurso de tempo entre a notificação do recorrente e o fato gerador impossibilitou a guarda da documentação armazenada, devendo a TCE ser arquivada;

o débito deveria recair somente sobre a associação, sem atingir seu presidente à época dos fatos;

os documentos apresentados comprovam a execução do contrato;

houve falhas na quantificação do débito apurado.

11. Tendo em vista que a Secretaria de Recursos refutou detalhadamente cada um dos argumentos apresentados pelos responsáveis em sede recursal, conforme consta do relatório que antecede este Voto, não há muito a acrescentar de minha parte, de maneira que não tratarei neste Voto de todos os argumentos trazidos aos autos. Apesar disso, é oportuno ressaltar alguns pontos, conforme abaixo.

12. Destaco, primeiramente, que os três primeiros argumentos também foram apresentados pelos responsáveis em suas alegações de defesa constantes da peça 77. Tais alegações foram

devidamente rebatidas pela unidade técnica previamente responsável pela análise dos fatos – Secex-Previdência (peças 122/126), posicionamento aprovado pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Exmo. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 128), e pela Segunda Câmara, conforme Acórdão nº Acórdão nº 1.267/2015-TCU (peça 134).

13. A alegação do longo decurso de tempo para a notificação do responsável não deve prosperar uma vez que o convênio teve vigência até 28/2/2002 e, naquele mesmo ano, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria Federal de Controle Interno notificaram os recorrentes para apresentarem documentação suficiente para demonstrar o cumprimento do ajuste.

14. Também consinto com a Serur de que não assiste razão aos recorrentes quanto ao argumento de que o débito deveria recair somente sobre a associação. Tanto a jurisprudência desta Corte como a jurisprudência do STF são pacíficas no sentido contrário ao alegado pelos responsáveis. Inclusive, transcrevo trecho Acórdão nº 2.763/2011-TCU-Plenário, no qual tal questão foi definida em incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo MP/TCU:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

15. Verifico também que os recorrentes não trouxeram aos autos nova documentação que alterasse o posicionamento original da unidade técnica. Conforme ressaltado pela Secretaria de Recursos, os supostos documentos indicados pelos responsáveis como comprovantes da correta utilização dos recursos repassados já haviam sido analisados por esta Corte de Contas e já haviam sido abatidos do valor do débito original, conforme, consta dos subitens 5.4 e 5.5 do Relatório que antecede este Voto.

16. Por fim, no que concerne à alegação de falha na quantificação do débito, também não assiste razão aos recorrentes. Pelo contrário, a então 5ª Secretaria de Controle Externo (nome anterior da atual Secex-Previdência), à peça 42, analisou detalhadamente a vasta documentação encaminhada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (peças 14 a 41), identificando: divergências entre os valores constantes da relação de pagamentos e os valores comprovados por meio de notas fiscais; a duplicidade de notas fiscais e rasuras em outros documentos fiscais.

17. Além disso, a Secex-Previdência analisou detalhadamente a documentação trazida pelos responsáveis em suas alegações de defesa, conforme consta das peças 122 a 124, inclusive, com o abatimento do débito inicialmente imputado. Dessa forma, fica evidente que não houve falhas nos cálculos efetivados pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator